



SINPRO GOIÁS

Sindicato dos Professores
do Estado de Goiás

CONVENÇÃO COLETIVA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE REAJUSTAMENTO SALARIAL QUE CELEBRAM, ENTRE SI, O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS – SINPRO, REPRESENTADO POR SEU DIRETOR-PRESIDENTE, RAILTON NASCIMENTO SOUZA, E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - SEPE, TAMBÉM REPRESENTADO POR SEU DIRETOR-PRESIDENTE, FLAVIO ROBERTO DE CASTRO.

DA ABRANGÊNCIA

Cláusula 1ª O presente Instrumento Normativo aplica-se às relações de trabalho existentes, ou que venham a existir, entre docentes e os estabelecimentos de ensino em geral, ou seja, de educação infantil (berçários creches e pré-escola), de ensino fundamental e médio, de educação de jovens e adultos, sediados no Município de Goiânia.

Parágrafo único São docentes todos aqueles que exercem regência de classe, coordenação, supervisão e orientação pedagógica e direção de unidade escolar, na conformidade da Lei Federal N. 11.301, de 10 de maio de 2006.


Alberto Magno da Maia
Advogado OAB-GO 11.373
OAS-DF 10.330



SINPRO GOIÁS

Sindicato dos Professores
do Estado de Goiás

Cláusula 2ª O presente Instrumento Normativo tem a duração de 12 (doze) meses, quanto às cláusulas de N. 24, 25 e 27, e de 24 (vinte e quatro) meses, quanto às demais. Vigência da Convenção Coletiva de Trabalho: 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2023, conferindo-se efeito retroativo à sua vigência exclusivamente para as Cláusulas 24, 25, 26 e 27, deste instrumento.

Parágrafo único A data-base da categoria continua fixada em 1º (primeiro) de maio.

DO REGIME DE TRABALHO

Cláusula 3ª: Havendo horário vago entre as aulas, de um mesmo turno, no curso do ano letivo, sem a concordância expressa do docente, manifestada por escrito, este fará jus ao recebimento de um salário aula por período correspondente ao de uma aula, enquanto durar o horário vago.

Cláusula 4ª: O comparecimento do docente, convocado pelo estabelecimento de ensino, fora de seu horário de trabalho e períodos normais de aulas, é remunerado mediante o pagamento de um salário-aula por período correspondente, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Cláusula 5ª: O docente, quando ministrar aulas de recuperação, fora de seu horário normal, perceberá, por estas, a remuneração normal, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Cláusula 6ª: Estabelece-se multa de 7% (sete por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de até 20


Alberto Magno da Maia
Advogado OAB-GO 11.076
OAS-DF 10.000





(vinte) dias, e de 5% (cinco por cento), por dia, no período subsequente.

Cláusula 7ª: As férias dos docentes são de 30 (trinta) dias ininterruptos, a serem gozados no mês de julho, sendo-lhes, igualmente, assegurados os períodos de recesso escolar, nos termos do Art. 322, §2º, da CLT.

Parágrafo único: O início das férias dos docentes não pode coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Cláusula 8ª: O docente substituto faz jus a salário equivalente ao do substituído, ressalvadas as prescrições de lei, as vantagens de caráter pessoal e as normas regimentais, contidas no estatuto de cada estabelecimento de ensino.

Cláusula 9ª: Os estabelecimentos de ensino obrigam-se a fornecer os elementos informativos do pagamento da remuneração mensal, com a especificação das verbas que a compõem, bem como dos descontos legais e autorizados.

Cláusula 10: Assegura-se aos docentes, quando demitidos sem justa causa, aviso prévio, na seguinte proporção:

a) ao docente com até doze meses de trabalho no mesmo estabelecimento de ensino, 30 (trinta) dias; e,

b) ao docente, com mais de doze meses de trabalho no mesmo estabelecimento de ensino, acrescentam-se 5


Alberto Magno da Maia
Advogado OAB-GO 11.076
OAB-DF 12.555



(cinco) dias, por ano de serviço, ou fração igual ou superior a seis meses, até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cláusula 11: O docente despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desobrigando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Parágrafo único: Ocorrendo o previsto no *caput* da cláusula, o prazo para pagamento das verbas rescisórias será aquele determinado pelo § 6º, do Art. 477, da CLT.

Cláusula 12: O empregado docente despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

Cláusula 13: Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do Art. 543 e seus §§, da CLT.

Parágrafo único: O SINPRO comunicará ao estabelecimento de ensino a identificação de seus representantes, por meio de carta com AR. Igual procedimento será observado, no caso de substituição ou cassação desses representantes.



Cláusula 14: Assegura-se a garantia de emprego durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado docente adquire o direito à aposentadoria voluntária. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.



Alberto Magno da Maia
Advogado OAB-GO 11.076
OAB-CF 10222



Parágrafo único: Ignorada a condição pelo empregador, este tornará sem efeito o aviso prévio ou a demissão já comunicada, após tomar ciência do direito de que trata o *caput* desta cláusula.

Cláusula 15: Garante-se à docente, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º, do Art. 389, da CLT.

Cláusula 16: Nenhum estabelecimento de ensino pode, sob qualquer pretexto, contratar docente, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula de valor inferior ao daquele com menos tempo de trabalho na empresa, e que atue no mesmo curso, ou nível de ensino, ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira, e tempo superior a dois anos.

Cláusula 17: Os docentes abrangidos por este Instrumento Normativo gozam do direito à gratuidade do ensino, para todos os filhos e/ou dependentes legais, nos estabelecimentos de ensino nos quais lecionam, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos §§ desta Cláusula, sem prejuízo de condições mais benéficas, que porventura já lhes sejam asseguradas.

§ 1º: O benefício de que trata o *caput* é calculado do seguinte modo: toma-se o tempo de casa e multiplica-o pelo número de aulas semanais, ministradas no estabelecimento, o resultado encontrado corresponde ao percentual de desconto nas mensalidades, a que faz jus o docente, para cada filho e/ou dependente legal.


Alberto Magno da Maia
Advogado OAB-GO 11.076
OAB-DF 12222





§ 2º: Para quem tem até 12 (doze) meses de trabalho no estabelecimento, conta-se esse tempo, para efeito de cálculo do percentual previsto no § anterior, como sendo de 1 (um) ano; para quem tem de 12 (doze) meses e 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) meses, conta-se esse tempo, para a mesma finalidade, como sendo de 2 (dois) anos; e assim sucessivamente.

§ 3º: O benefício da bolsa de estudo não integra os salários dos docentes, para nenhum efeito.

Cláusula 18: O benefício de que trata a cláusula 17, ressalvado o disposto no *caput*, parte final, de referida cláusula, poderá ser limitado ao desconto máximo de 88% (oitenta e oito por cento), de cada mensalidade, legal e efetivamente cobrada, pelo estabelecimento de ensino, a critério deste.

Cláusula 19: É devida, ao docente, indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cláusula 20: Ficam assegurados ao SINPRO o livre acesso às empresas, durante os intervalos e o direito de afixar cartazes e avisos de comunicação, por pessoa autorizada por este órgão de classe, sendo as datas e horários sujeitos a entendimento prévios com a administração da escola, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.


Alberto Magno da Maia
Advogado OAB-GO 11.073
OAB-DF 12.528



Cláusula 21: Impõe-se aos estabelecimentos de ensino, multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário, em favor do empregado prejudicado.

Cláusula 22: São abonadas as faltas decorrentes de participação em congressos, simpósios ou equivalentes, relacionados com o exercício da função docente, mediante prévio entendimento com a direção do estabelecimento de ensino e apresentação de atestado comprobatório de presença.

DA COMPENSAÇÃO DE DIAS DE ANTECIPAÇÃO E/OU EMENDAS DE FERIADOS

Cláusula 23: Havendo antecipação e/ou emenda de feriados não prevista no calendário escolar e que implique a necessidade de reposição de atividades escolares, que, em decorrência dela, não forem realizadas, para o cumprimento do disposto no Art. 24, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei N. 9394/1996 –, e 33, da Lei de Diretrizes e Bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás – Lei Complementar Estadual N. 26/1998, poderá a escola, respeitados os horários contratados de seus professores e os estritos limites da referida reposição, convocá-los para fazê-la, sem que isto se caracterize como horas extraordinárias.

§ 1º: O horário de reposição das atividades escolares de que trata o *caput*, desta Cláusula, será elaborado em comum acordo com os professores, aos quais couber fazê-la; não podendo, em nenhuma hipótese, ser determinada para os dias em que


Alberto Magno da Maia
Advogado OAB-GO 11.073
OAS-DF 18.555



mantiverem contrato com outra escola, estudarem e/ou tiverem atividades profissionais, de qualquer natureza, previamente agendadas.

§ 2º: O não comparecimento do professor, ao dia letivo de reposição de atividade escolar prevista no caput, desta Cláusula, elaborado em desacordo com o seu § 1º, e sem a prévia anuência daquele, não poderá ser considerado como falta, não implicando, por conseguinte, desconto salarial e/ou a aplicação de qualquer penalidade.

DO REAJUSTE E DO PISO SALARIAL

Cláusula 24: Os salários dos docentes são reajustados em 5% (cinco por cento), ao 1º de maio de 2021, aplicados sobre os valores legalmente devidos em abril de 2021.

Cláusula 25: A partir de 1º de maio de 2021, inclusive, nenhum estabelecimento de ensino, representado pelo Sepe, poderá contratar e/ou remunerar seus docentes com salário-aula inferior a R\$ 14,70 (quatorze reais e setenta centavos).

Cláusula 26: O índice de reajustamento salarial, de que trata a Cláusula 25, incorpora-se aos salários definitivamente, não podendo ser objeto de compensação, presente ou futura.

DO RECOLHIMENTO A FAVOR DO SEPE


Alberto Magno da Maia
Advogado OAB-GO 11.073
OAB-DF 18.214





Cláusula 27: Os estabelecimentos de ensino, abrangidos por este instrumento normativo, obrigam-se a recolher ao Sepe, às suas expensas, percentual equivalente a 3% (três inteiros por cento) da folha de pagamento de maio de 2021, a ser recolhido até o dia 20 de junho de 2021.

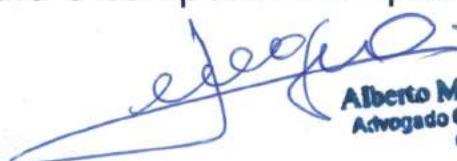
Parágrafo único: O recolhimento de que trata o *caput*, desta Cláusula, deverá se efetuado diretamente à Tesouraria do Sepe, ou por meio de boleto bancário, a ser enviado aos estabelecimentos de ensino.

DO DESCONTO A FAVOR DO SINPRO GOIÁS

Cláusula 28 – Os estabelecimentos de ensino promoverão o desconto mensal, em folha de pagamento, da contribuição associativa de todos os seus empregados professores, que expressamente autorizarem o Sinpro Goiás a cobrá-la, repassando-lhe o total efetivamente descontado, a esse título, até o dia 10 de cada mês, diretamente à sua Tesouraria, ou por meio de depósito bancário, na conta corrente 00076465-5, Agência 0012, operação 003, da Caixa Econômica Federal (CEF).

Parágrafo único - O desconto de que trata o *caput*, desta Cláusula, será efetuado mediante apresentação, pelo Sinpro Goiás, das correspondentes autorizações de desconto.

Assim, por estarem justas e acordadas, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Condições de Trabalho e de Reajustamento Salarial, em três vias de igual teor e forma, as quais serão depositadas na Superintendência Regional do Trabalho, para o competente arquivo.

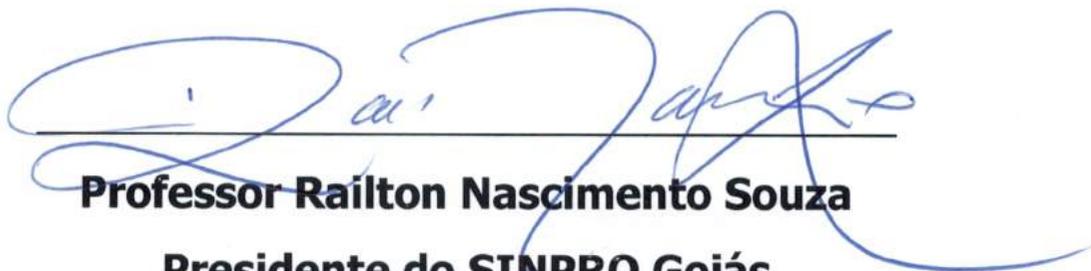

Alberto Magno da Maia
Advogado OAB-GO 11.070
OAS-DF 15.200



SINPRO GOIÁS

Sindicato dos Professores
do Estado de Goiás

Goiânia, 12 de maio de 2021.



Professor Rairton Nascimento Souza

Presidente do SINPRO Goiás



Flávio Roberto de Castro

Presidente do SEPE



Alberto Migno da Maia
Advogado OAB-GO 11.076
OAB-DF 15.555

